

ANEXO V
Distribuição dos incentivos fiscais por classes
 (Artigo 11.º, n.º 2)

	Alineas do artigo 14.º, n.º 1	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
a)	Sisa	Redução a 2 %	Redução a 2 %	Isenção	Isenção
b)	Dedução no lucro tributável da contribuição industrial.	De 70 % do valor do investimento.	De 80 % do valor do investimento.	De 90 % do valor do investimento.	De 100 % do valor do investimento.
c)	Reintegrações e amortizações	—	—	Aceleração para o dobro por 10 anos.	Aceleração para o dobro por 12 anos.
d)	Custos ou perdas do exercício para efeitos do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.
e)	Imposto de maisvalias (ganhos resultantes dos aumentos de capital).	Redução a 50 %	Redução a 50 %	Isenção	Isenção
f)	Imposto de capitais (juros de empréstimos titulados por obrigações).	—	Redução a 50 %	Isenção	Isenção
g)	Imposto complementar (juros de empréstimos titulados por obrigações).	—	Isenção de 50 % dos juros	Isenção	Isenção
h)	Imposto complementar (subscrição de ações, quotas e partes sociais).	—	—	Dedução de 40 % do montante subscrito até 25 % do rendimento global líquido.	Dedução de 50 % do montante subscrito até 30 % do rendimento global líquido.

ANEXO VI**Formulário e regras de cálculo referentes ao regime extraordinário de dotações de capital**

(Artigo 21.º)

Artigo	Fórmula e regras calculatórias
25.º, n.º 1	<p>Dotação de capital:</p> $D = 5\% \cdot PQ$ <p>em que:</p> <p><i>D</i> — montante da dotação de capital; <i>P</i> — pontuação final do projecto, nos termos do artigo 7.º; <i>Q</i> — entradas de fundos próprios durante a fase de investimento a título de capital social.</p>

Aviso

Competindo-lhe, nos termos do artigo 15.º dos Estatutos do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais — Decretos-Leis n.ºs 75-D/77 e 418/77, respectivamente de 28 de Fevereiro e 3 de Outubro —, fixar os prémios, comissões e sobretaxas que constituirão receitas deste Fundo;

E face, por outro lado, ao papel de apoio contra os riscos de câmbio que os referidos Estatutos cometem ao mesmo Fundo e à situação da balança de pagamentos:

O Banco de Portugal, sob orientação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída igualmente pelos artigos 16.º e 28.º, alínea b), da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º — 1:

- a) O prémio por garantia de risco de câmbio nas operações de importação de capitais ou equiparadas será, no mínimo, de 0,5 % ao ano sobre o contravalor em escudos da moeda estrangeira, objecto da fixação de câmbio;
- b) Além do prémio referido na alínea anterior, estrangeira objecto da fixação de câmbio; relativos a operações de importação constituirá ainda receita do dito Fundo a diferença entre a taxa máxima de juro vigente à data na legislação nacional para operações de crédito de igual duração e a taxa de juro efectiva cobrada na respectiva operação de crédito pelo credor estrangeiro, a que se deduzirá 0,5 % sempre que o remanescente assegure, pelo menos, a margem de prémio da alínea a);
- c) Sempre que nas sobreditas operações se verifique a intervenção de uma instituição de crédito que opere em território nacional como negociadora, garante ou avalista de um crédito externo, poderá ser ainda subtraída à diferença apurada nos termos da alínea imediatamente anterior a taxa correspondente à comissão relativa ao tipo de intervenção da instituição de crédito.

2 — Nas operações de fixação de câmbio a operações de financiamento das exportações, o prémio a cobrar será de 0,1 % anual sobre o contravalor da parcela de capital garantida.

2.º Em casos excepcionais poderá o Banco de Portugal propor ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano condições diferentes das fixadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do n.º 1.º deste diploma, bem como a dedução no diferencial de taxas já mencionado de outros encargos.

3.º O disposto no presente aviso poderá aplicar-se a operações de fixação de câmbio à data pendentes

no Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, desde que assim acordado por uma e outra parte.

4.º O Banco de Portugal, enquanto seu gestor, emitirá as instruções necessárias à conveniente execução das precedentes determinações.

5.º São revogados os avisos n.º 13 e sem número, do Banco de Portugal, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Agosto de 1977 e 12 de Janeiro de 1978, respectivamente.

Ministério das Finanças e do Plano, 25 de Fevereiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

2.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas autorizadas nos termos do n.º 4 (e do n.º 5, se for caso disso) do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
04	01		9.03.0	44.00 44.05		Secretarias-Gerais Finanças Outras despesas correntes: Restituições	14 500	-	
08	01		1.01.0	44.00 44.09		Secretaria de Estado do Orçamento Intendência-Geral do Orçamento Serviços próprios Outras despesas correntes: Diversas	-	14 500	

(a) Despacho ministerial de 17 de Novembro de 1982.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1982. — O Director, *Manuel Augusto da Silva Miranda*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 67/83

Tendo-se concluído, após um período experimental, que os aspectos positivos da picotagem são superados pelas vantagens decorrentes da sua eliminação:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto n.º 17/76, de 14 de Janeiro, que seja introduzida a seguinte alteração no Regulamento das Al-

fândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941:

Art. 245.º A declaração compreende a especificação das mercadorias conforme os artigos e taxas pautais que lhes correspondem, com indicação, por extenso e em algarismos, do número de unidades tributáveis e de harmonia com os preceitos que regulam a estatística e bem assim a contagem dos direitos e demais imposições, sendo obrigatoriamente inutilizado o espaço em branco a seguir à importância por extenso.

Secretaria de Estado do Orçamento, 2 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.